



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 248-83.2012.6.21.0120

Procedência: **NOVO MACHADO-RS (57ª ZONA ELEITORAL - HORIZONTAL)**

Relator: **DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA**

Assunto: **RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CARGO – PREFEITO - VICE-PREFEITO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – PROPAGANDA INSTITUCIONAL**

Recorrentes: **COLIGAÇÃO A FORÇA DO TRABALHO (PT – PDT)  
AIRTON JOSÉ MORAES  
DELTON ESPÍNDOLA**

Recorrido: **COLIGAÇÃO UNIÃO RESPEITO E TRABALHO (PP – PTB - PMDB)**

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, “B”, DA LEI N.º 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA MULTA. 1.** A propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito configura conduta vedada. **2.** Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cabível, no caso concreto, a aplicação de multa e não a cassação do registro ou do diploma. **3.** A pena de multa pela conduta vedada deverá ser imposta individualmente a cada um dos representados, não se aplicando à espécie a cláusula de solidariedade do art. 241 do Código Eleitoral. Matéria de ordem pública, reforma de ofício da sentença neste aspecto. ***Parecer pelo não provimento do recurso e, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, pela aplicação de multa em caráter individual aos representados.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO A FORÇA DO TRABALHO (PT – PDT), AIRTON JOSÉ MORAES e DELTON ESPÍNDOLA contra sentença (fls. 59/63) proferida pela Juíza Eleitoral da 120ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação ajuizada pelo COLIGAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

UNIÃO RESPEITO E TRABALHO (PP – PTB – PMDB), para condenar os réus ao pagamento de multa no valor de 5.000 UFIRs, a ser suportada à razão de 1/3 por cada uma das partes representadas, em razão da prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões de recurso (fls. 65/72), os condenados alegam ausência de provas da potencialidade lesiva da conduta e inexistência de ligação do programa com os candidatos recorrentes. Por fim, postulam a diminuição da multa aplicada.

A recorrida apresentou contrarrazões às fls. 77/80. Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, **é tempestiva** a irresignação.

Os recorrentes foram intimados da sentença no dia 24/10/2012 (fl. 64) e o recurso foi apresentado no dia 26/10/2012 (fl. 65). Ou seja, dentro do prazo de três dias previsto pelo art. 73, § 13, da Lei n.º 9.504/97<sup>1</sup>.

No **mérito**, a irresignação não merece provimento.

A COLIGAÇÃO UNIÃO RESPEITO E TRABALHO ajuizou representação, pela prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97, contra a COLIGAÇÃO A FORÇA DO TRABALHO e os candidatos à eleição majoritária AIRTON JOSÉ MORAES e DELTON ESPÍNDOLA MAHER, narrando que, nos dias 26 e 27 de setembro de 2012, foi veiculado em rádio um programa institucional do Município de Novo Machado, divulgando a aquisição de diversos equipamentos.

Examinando a mídia juntada à fl. 12, verifica-se que, de fato, ocorreu propaganda institucional indevida, caracterizando a conduta vedada pelo art. 73, VI, “b”, da Lei 9.504/97, que assim dispõe:

---

<sup>1</sup> § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*(...)*

*VI - nos três meses que antecedem o pleito:*

*(...)*

*b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; “*

No referido programa, foram veiculadas as seguintes informações:

*“(...) A Administração Municipal de Novo Machado recebe máquinas para a Patrulha Agrícola, com a finalidade de atender os programas desenvolvidos pela Secretaria de Agricultura e equipar a Patrulha Agrícola para melhor atender os programas implantados pela atual Administração.*

*Foi adquirido, através de licitação pública, um Trator novo 4x4, cuja empresa vencedora foi Comércio de Veículos Diesel Ltda., com um trator de 110cv pelo preço de R\$ 111.500,00. O referido trator já se encontra prestando serviço nas propriedades rurais do Município. Na mesma licitação, a Administração já adquiriu da empresa Guilherme Birk ME, de Santo Cristo, dois carretões com caçamba tribasculante, que serão usados na patrulha agrícola para a produção de silagem nas propriedades rurais no Programa Mais Leite.*

*Essas aquisições vêm se somar aos 10 Espalhadores de Dejetos, 10 Ensiladeiras, 01 conjunto de Fenação, 02 Tratores 4x4, 02 Retroescavadeiras. Todos estes equipamentos foram adquiridos na atual Administração e prestam serviços aos produtores rurais dentro dos programas institucionalizados para a patrulha agrícola. (...).”*

Resulta nítido tanto o caráter institucional da propaganda em questão quanto a circunstância de sua veiculação não se amparar em qualquer das exceções previstas no art. 73, VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desta forma, verifica-se que AIRTON JOSÉ MORAES, na condição de Prefeito de Novo Machado, autorizando a realização da propaganda, praticou conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos do pleito majoritário, em benefício da chapa da COLIGAÇÃO A FORÇA DO TRABALHO por ele encabeçada e também composta pelo candidato DELTON ESPÍNDOLA.

Na linha da bem ponderada manifestação da ilustre Promotora de Justiça Eleitoral (fls. 53/57), a prova dos autos demonstra a violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, na medida em que a propaganda institucional, veiculada em rádio nos dias 26 e 27 de setembro de 2012, enalteceu os feitos da atual administração municipal, favorecendo os candidatos à reeleição nas eleições majoritárias, *verbis*:

*“Na situação específica de produtos e serviços com concorrência no mercado, a publicidade deve se referir, necessariamente, ao produto ou serviço em si.*

*Porém, no caso dos autos, não foi isso o que ocorreu, já que não houve publicidade do bem adquirido, qual seja, um trator 4x4. Ao contrário. Sob o pretexto da aquisição da referida máquina agrícola, adquirido mediante concorrência pública, o informe da Prefeitura Municipal de Novo Machado excedeu o caráter informativo e de publicidade institucional e, assim, enalteceu a figura do Prefeito e as realizações de sua administração.*

*(...)*

*Ora, além de informar a aquisição de uma nova máquina agrícola – que, por óbvio, possui concorrência no mercado e foi adquirido mediante procedimento licitatório -, o informe acrescentou que tal maquinário foi adquirido para atender os programas implantados pela atual Administração.*

*E mais. Referiu, ainda, a aquisição de outras máquinas agrícolas adquiridas durante os 04 anos de governo do Prefeito Municipal Airton José Moraes.*

*Resta evidente, portanto, que o informe excedeu os limites do caráter informativo, uma vez que enalteceu as realizações da atual administração municipal. Ressalta-se que o atual Prefeito Municipal, Airton José Moraes, é candidato a reeleição, tendo, inclusive, obtido a reeleição na votação do dia 07 de outubro.” (Grifos no original)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que concerne à alegação defensiva de que a conduta em tela não teria potencialidade de desequilibrar a disputa eleitoral, importa referir que o resultado do pleito é indiferente à incidência da norma, pois o que importa é que as condutas sejam “tendentes” a afetar a igualdade entre os candidatos, revelando-se anti-isonômicas: reitera-se que o legislador presume que as condutas previstas no art. 73 da Lei n.º 9.504/97 desiguam os candidatos.

A propósito, vale sublinhar a clássica lição de José Jairo Gomes: *“Tendo em vista que o bem jurídico protegido é a igualdade no certame, a isonomia nas disputas, não se exige que as condutas proibidas ostentem potencialidade para lesar as eleições ou desequilibrar o pleito.”* (Direito Eleitoral, p. 526). Lição de há muito já consagrada pelo Eg. TSE: *“...a só prática da conduta vedada estabelece a presunção objetiva de desigualdade.”* (TSE, Ag. n. 4.246/MS – DJ 16/09/2005)

A respeito das sanções aplicáveis, ilustrativo o precedente do Eg. TSE, *verbis*:

**“CONDUTA VEDADA. USO DE BENS E SERVIÇOS. MULTA. 1. O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve ser feito em dois momentos. Primeiro, verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são “tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”. Nesse momento, não cabe indagar sobre a potencialidade do fato. 2. Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo. 3. Representação julgada procedente.”** (TSE, Representação nº 295986, Acórdão de 21/10/2010, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE -



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 220, Data 17/11/2010, Página 15 )

Por fim, quanto às sanções cabíveis, é destacar que se impõe a ponderação da proporcionalidade da sanção em relação à gravidade do ato, que, embora caracterizando a conduta vedada pelas razões acima postas, não é de molde suficientemente grave a ensejar a aplicação da pena máxima de cassação do registro, prevista no § 5º do art. 73 da Lei das Eleições.

Embora o elemento subjetivo com que os representados praticaram a infração não interfira na incidência da sanção prevista no art. 73 da Lei n.º 9504/97, afigura-se razoável sopesar as circunstâncias fáticas do caso, bem como a repercussão da conduta, para que, no juízo de proporcionalidade a ser utilizado na aplicação da sanção, seja adequadamente valorada a conduta consoante a sua importância ou gravidade.

Nessa linha coloca-se José Jairo Gomes<sup>2</sup>:

*"(...) Ora, o fato de uma conduta ser vedada a agente estatal não significa que sempre e necessariamente leve à cassação de diploma, pois nesta seara incide o princípio da proporcionalidade, pelo qual a sanção deve ser sempre ponderada em função da lesão perpetrada ao bem jurídico. Em tese, uma conduta vedada pode ser sancionada com multa, com a só determinação de cessação ou mesmo com a invalidação do ato inquinado." (original sem grifos)*

Na hipótese vertente, mesmo que conformado inequivocamente o ilícito eleitoral, o fato não apresenta em si mesmo excessiva gravidade, capaz de vulnerar irreparavelmente a igualdade de oportunidades entre os candidatos no certame, por se tratar de programa veiculado apenas por duas ocasiões em emissora de rádio local, não se cuidando, portanto, de propaganda impressa que pudesse circular por largo tempo após sua primeira divulgação ou de propaganda reiterada e insistentemente veiculada na mídia de rádio, sendo adequada a aplicação da pena de multa, sem a cassação do registro ou diploma dos candidatos.

---

<sup>2</sup>GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 527.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em face disso, e empreendendo uma interpretação sistemática dos preceitos relativos às condutas vedadas previstos na Lei n.º 9.504/1997, cabível a condenação dos representados apenas à pena de multa prevista no §4º do artigo 73 da Lei n.º 9.504/97<sup>3</sup>, para que a vedação prevista no inciso VI, 'b', do mesmo dispositivo não se torne inócua e, por consequência, seja incitado o descumprimento da legislação eleitoral.

Já no concernente à gradação da penalidade concretamente aplicada aos representados – multa no valor total equivalente a cinco mil UFIRs, de forma solidária – a toda a evidência não cumpre satisfatoriamente as finalidades repressiva e preventiva da norma.

Ainda que não se trate de hipótese de aplicação da penalidade do § 5º do art. 73 da Lei n.º 9.504/97 (cassação do registro ou do diploma), reservada para os casos mais graves de condutas vedadas, a fixação de uma única pena de multa, em seu valor mínimo, dividida entre os três representados, esvazia significativamente o conteúdo da vedação legal.

Cabe distinguir, ainda, para efeito de cômputo do valor da multa, que a prática de conduta vedada, independentemente da gravidade de que se revista o caso concreto, é de *per se* mais grave do que a mera ocorrência de propaganda eleitoral irregular, porquanto pressupõe, sempre e necessariamente, o emprego, ou melhor dizendo, o uso desvirtuado de *res publica* para a sua consecução, visando o instituto justamente a evitar a utilização da máquina pública nas campanhas eleitorais, tendo a sua gênese em resposta dada pelo legislador eleitoral à introdução, pela EC n.º 16/97, da reeleição ao Executivo sem exigência de desincompatibilização.

Assinala-se, ainda, o entendimento de que a pena de multa pela conduta vedada (art. 73, VI, 'b' da Lei n.º 9.504/1997) deverá ser imposta individualmente a cada um dos representados, não se aplicando à espécie, por se tratar de cominação de condutas vedadas e não propriamente de propaganda eleitoral irregular, a cláusula de solidariedade do art. 241 do Código Eleitoral.

---

<sup>3</sup>Art. 73. (...)

§ 4º. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dentro do contexto fático dos autos, parece-nos mais razoável a fixação da pena pecuniária de modo individual, o que deve ser feito de ofício em face do caráter de matéria de ordem pública dos dispositivos dos §§ 4º e 8º, mantido, contudo, ausente qualquer recurso no ponto, o mínimo valor legal, previsto pelo § 4º do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, equivalente a cinco mil UFIRs.

Por conseguinte, não merece provimento o recurso, mantendo-se a procedência da representação, visto que restou comprovada a alegação de conduta vedada, e, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, pela aplicação de multa em caráter individual aos representados.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não provimento do recurso eleitoral e, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, pela aplicação de multa em caráter individual aos representados.

Porto Alegre, 30 de Novembro de 2012.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral